

A. I. Nº - 9194119/01
AUTUADO - INDIANA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19. 04. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As mercadorias relacionadas na Portaria nº 270/93 devem ter o imposto devido por antecipação tributária pago na entrada das mesmas no território deste Estado. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/03/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 2.625,10, em decorrência da falta de antecipação tributária na fronteira do Estado sobre partes e peças de veículos, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 64404 e demonstrativos anexos.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, teceu comentários sobre a determinação da base de cálculo na substituição tributária. Citou o art. 61 do RICMS-BA/97 e dispositivos da Lei Complementar nº 87/96. Em seguida, transcreveu a cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alegou que, na autuação, foi considerada tabela de órgão que não tem competência legal para fixar o preço que serviria de base de cálculo para a substituição tributária. Transcreveu ementa de decisão do STF.

De acordo com o autuado, na hipótese de não haver fixação de preço por órgão competente, deveria ter prevalecido o preço sugerido ao consumidor, com redução de 10% (cláusula 2^a, § 4º, do Convênio ICMS 76/94). Aduziu que, na ação fiscal, foi considerada uma tabela com vigência posterior à autuação.

Asseverou o autuado que a hipótese dos autos se subsume na ressalva do art. 355 do RICMS-BA, não havendo razão para a manutenção do lançamento. Em seguida, solicitou que a autuação fosse julgada improcedente e protestou por todos os meios de prova admitidos em direito.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, inicialmente, frisou que a defesa contém argumentos desvinculados da autuação. Em seguida, reproduziu a acusação contida no Auto de Infração e disse que o procedimento do autuante foi baseado no disposto na Portaria nº 270/93.

Segundo a auditora fiscal, os valores referentes às despesas com frete devem ser excluídos da base de cálculo do imposto, pois são de responsabilidade do remetente e não foram cobradas ou transferidos ao adquirente (art. 61, II, do RICMS-BA/97). À fl. 32, a auditor elaborou um novo demonstrativo do cálculo do imposto, apurando um débito total de R\$ 2.538,09.

Tendo em vista o novo demonstrativo elaborado quanto da informação fiscal, o autuado foi cientificado do resultado da informação fiscal. Nessa oportunidade, o contribuinte se limitou a reiterar os argumentos defensivos já contidos na defesa apresentada.

O processo foi submetido a pauta suplementar e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo, em diligência, para que fosse juntada a procuração do advogado.

Em 11/03/02, o autuado acostou aos autos a procuração solicitada, conforme documentos de fls. 50 e 51. Posteriormente, em 20/03/02, o contribuinte protocolizou os documentos de fls. 56 a 59, confirmando que a procuração foi anexada aos autos.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado efetuou aquisições interestaduais de peças para uso em veículos automotores, conforme comprovam as Notas Fiscais de nºs 408022, 408138, 407245, 409435, 409412 e 409411, anexadas às fls. 10 a 15.

Considerando que essas mercadorias estavam relacionadas na Portaria nº 270/93, o autuado estava obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade se sujeito passivo por substituição, quando da entrada das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito e, em consequência, deu causa ao presente lançamento.

Não acato os argumentos defensivos relativos ao Convênio ICMS nº 76/94 (preços fixados por órgão competente, tabelas de preços e redução de 10%), pois esse Convênio trata de antecipação tributária nas operações com medicamentos, portanto inaplicável ao caso em lide. Além disso, o autuado não se enquadra em nenhuma das ressalvas contidas no art. 355 do RICMS-BA/97.

Na apuração da base de cálculo (fl. 4), o autuante utilizou o previsto no art. 61, do RICMS-BA/97. Todavia, uma correção se faz necessária: as despesas com fretes, de responsabilidade do remetente (cláusula CIF), não devem ser incluídas na apuração da base de cálculo, uma vez que não foram cobradas ou transferidas ao adquirente. Assim, os valores referentes a fretes devem ser excluídos da base de cálculo, passando o débito tributário a ser de R\$ 2.538,09, conforme demonstrado na informação fiscal, à fl. 32.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.538,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **9194119/01**, lavrado contra **INDIANA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.538,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR